



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001584/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.750 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO BORREGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.

DIRPF - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa, não é possível a retificação da declaração de rendimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Por maioria de votos, não foi admitida a dedução de despesas médicas não informadas na Declaração de Ajuste Anual. Vencida a Conselheira Julianna Bandeira Toscano (relatora). Pelo voto de qualidade não foi admitida a dedução da despesa médica de R\$2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Júnior.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2005, decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$96,94 e da glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.592,79, resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$1.564,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e do enquadramento legal da Notificação de Lançamento (fls. 3/4), o mesmo foi justificado pela falta de comprovação ou pela falta de previsão legal para a dedução das despesas médicas, bem como a constatação da omissão de rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo a Priscila Borrego, dependente do recorrente.

O contribuinte apresentou impugnação sustentando, em síntese, que não concorda com a glosa referente à dedução indevida de despesas médicas. Anexa cópia do recibo do pagamento efetuado à empresa INEXH, no valor de R\$ 100,00, salientando que tais despesas são relativas a tratamento médico efetuado em sua dependente Priscila Borrego.

Destaca que anexou declaração do Centro Odontológico do Vale S/C Ltda. sobre o pagamento no valor de R\$ 2.100,00, de tratamento odontológico do impugnante e informa que anexou cópias e microfilmes dos cheques por ocasião do recurso anterior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo II considerou o lançamento impugnado parcialmente, ante a ausência de impugnação expressa acerca da omissão de rendimentos e manteve integralmente a glosa da dedução das despesas médicas, em acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 44/47):

'ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Não comprovadas, nos autos, mediante documentação hábil, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser mantida a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido'

Em seu recurso voluntário sustenta que as despesas médicas poderiam ter sido deduzidas e que ele próprio foi o beneficiário dos tratamentos em que os recibos não fizeram referência expressa a esse respeito.

É o relatório".

Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com efeito, o que se nota na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, às fls. 03, é que a fiscalização glosou as deduções efetuadas pelo contribuinte por fundamentos diferentes, senão vejamos:

PROFISSIONAL	VALOR	MOTIVO DA GLOSA
ANTONELLA TURCI NADIR	50,00	Nutricionista, sem previsão.
CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA	2.110,00	Falta do comprovante.
ANA PAULA SAN JULIANO	720,00	Beneficiário não é dependente
INEXH INSTITUTO NACIONAL EXC. HUMANA	100,00	Falta do comprovante.
ABAS 15A ASSOC. BEENEF. ASS. SAL.	2.612,19	Beneficiário não é dependente.

O recurso voluntário traz argumentos apenas com relação às despesas pagas ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA. e a INEXH INSTITUTO NACIONAL EXC. HUMANA, restando superadas as demais glosas objeto do lançamento.

Com relação às despesas pagas ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA., o recorrente anexou à sua impugnação cópia de um recibo no valor de R\$2.110,00 e duas declarações firmadas pelo emitente, confirmando o recebimento de R\$2.110,00 e de R\$5.800,00, referente a tratamento dentário pago pelo recorrente no ano de 2004 (fls. 08/10).

É importante notar que o recorrente traz aos autos declaração firmada pelo CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA. de outras despesas que não foram objeto de dedução na DIRPF/2005, no valor de R\$5.800,00, a qual acolho em homenagem ao princípio da verdade material.

Tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados e que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas.

Apenas na hipótese de ausência dos recibos na forma determinada pela Lei nº 9.250/95, ou em havendo fortes indícios de que a documentação apresentada seria inidônea, estaria a autoridade lançadora autorizada a exigir a prova do efetivo pagamento.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Desta forma, considerando os elementos de prova constantes nos autos, entendo que as despesas pagas ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA. foram devidamente comprovadas pelo recorrente.

A alegação de que não consta a identificação do beneficiário do tratamento não é suficiente para manter a glosa, tendo em vista que, na ausência de informação a esse respeito, deve ser considerado que o beneficiário foi o mesmo que efetuou o pagamento.

No que concerne à despesa médica com INEXT, apesar da afirmação do recorrente de que a mesma teve como beneficiária a dependente Priscila Borrego, é certo que o documento não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para suportar sua dedutibilidade, uma vez que não há menção ao endereço do emitente.

Note-se que a falta do endereço já havia sido apontada pela DRJ São Paulo, sem que o recorrente tenha trazido aos autos qualquer documento que pudesse complementar o recibo de fls. 07, razão pela qual mantenho sua glosa.

Com efeito, pela documentação acostada ao recurso voluntário, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95 para a dedução das despesas pagas e comprovadas pelo contribuinte ao CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE LTDA., no valor total de R\$7.910,00.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para considerar comprovadas e passíveis de dedução as despesas médicas no valor de R\$7.910,00, relativas ao exercício de 2005.

Julianna Bandeira Toscano"

Voto Vencedor

Não obstante as razões da Conselheira Relatora, o restante do Colegiado dissentiu do seu entendimento, sendo então designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior, que redigiu o voto prevalecente nos termos a seguir reproduzidos.

"Com o merecido respeito ao voto da eminente Conselheira Relatora, entendo que a dedução de despesas médicas não informadas na Declaração de Ajuste Anual não pode ser admitida.

Nesse aspecto, verifica-se dos autos que o contribuinte deduziu em sua declaração de ajuste anual, como pagamento de despesas médicas à COVALE CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE S/C LTDA, o valor R\$ 4.810,00, consignado no campo "PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS", fls. 15 do processo digital. De acordo com a

Notificação de Lançamento, fls. 4, a glosa correspondente a essa despesa médica limitou-se ao montante de R\$ 2.110,00, devido ao fato de o contribuinte não haver juntado o respectivo comprovante de pagamento. Portanto, trata-se de glosa parcial de despesa médica pleiteada pelo contribuinte, uma vez que a fiscalização acolhera a dedução da despesa médica no valor de R\$2.700,00.

Em que pese o fundamento baseado no princípio da verdade material, entendo que em relação a essa matéria o litígio instaurado deve ficar restrito ao valor objeto de glosa. Acatar a dedução de valor superior àquele objeto da glosa, além de se correr o risco de se processar novamente a dedução da parcela de R\$2.700,00 já acolhida pela fiscalização, importa em retificação de declaração de rendimentos cujo procedimento é vedado ao contribuinte após iniciado o processo de lançamento de ofício, consoante disposições expressas no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional e no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.

A respeito do assunto, cumpre-se ressaltar que o entendimento firmado no âmbito do julgamento do processo administrativo fiscal se encontra consolidado pela Súmula CARF nº 33, no seguintes termos:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, após efetuada a notificação de lançamento pela autoridade administrativa não é possível a retificação da declaração de rendimentos para fins de inclusão de dedução com despesas médicas.

Quanto à dedução da despesa médica de R\$2.110,00, acatada pela ilustre relatora, entendo que a indicação do beneficiário do tratamento no recibo emitido pelo profissional da área de saúde tem por finalidade de se confirmar ou não a hipótese prevista no §2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual restringe a dedução de despesas médicas “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”.

Portanto, por não atender a essa formalidade legal, o recibo e a declaração firmada pela COVALE CENTRO ODONTOLÓGICO DO VALE S/C LTDA não são hábeis a comprovar a dedução pleiteada.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário".

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*